

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
COMERCIAL - SENAC**

**REF.: IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025 –  
LICITAÇÃO N° 1079615**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio de sua representante infrassinada, vem tempestivamente e com fulcro nos termos da Resolução Senac 1.270/2024, apresentar **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### **1. SÍNTES FÁTICA**

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o “fornecimento de Equipamentos de TI e Audiovisuais com treinamento, Mobiliários e Insumos para laboratório Maker, para estruturação de Laboratórios Multifuncionais de Aprendizagem (EduTech) nas Unidades Educacionais do Senac das cidades de Brusque, Chapecó, Concórdia, Itajaí e Lages/SC.”

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja impugnação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta impugnação pelo (a) Sr. (a)

Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## 2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## 3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extração ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, imparcialidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da imparcialidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

### **3.1. Da Certificação Inmetro – Lote 8 Item 8.1**

Em edital, observamos que o órgão solicita uma **Tela Interativa de alta capacidade**, demonstrando a intenção de adquirir um **equipamento de qualidade, seguro e adequado para apresentações e reuniões**.

Ao analisar as especificações, nota-se que o próprio desritivo já evidencia a preocupação do órgão com **segurança elétrica e alto desempenho**. No entanto, ao exigir que o equipamento possua **certificação Inmetro ou equivalente**, o edital acaba **restringindo a competitividade do certame**.

A certificação Inmetro é de **caráter compulsório apenas para produtos que apresentem riscos à saúde, segurança ou ao meio ambiente**. Em equipamentos eletrônicos, essa obrigatoriedade aplica-se, em geral, a **itens como refrigeradores, máquinas de lavar, tomadas e**

**plugues.** Já **displays interativos não se enquadram** nas categorias que exigem certificação compulsória, conforme disposto no portal oficial do Inmetro<sup>1</sup>.

Assim, ao demandar uma certificação não obrigatória, o edital pode **limitar a participação** a um número restrito de fornecedores que optaram, de forma voluntária, por obter tal certificação. Entendemos que **esse não é o objetivo do órgão**, mas sim assegurar que o produto **atenda aos padrões de segurança e qualidade aplicáveis**.

Diante disso, **entendemos que equipamentos que não possuam certificação Inmetro, mas que comprovadamente atendam às normas e requisitos técnicos equivalentes, devem ser considerados válidos** no processo, **desde que cumpram os demais critérios técnicos previstos em edital**. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento não esteja correto, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas.

### **3.2. Do Modo DisplayPort Alternate Mode – Lote 8 Item 8.1**

Em edital, verificamos que o órgão requer a presença de conexão USB-C com capacidade de operar em modo **DisplayPort Alternate Mode ou equivalente**.

Dessa forma, entendemos que equipamentos que **não disponham dessa funcionalidade específica na porta USB-C**, mas que apresentem uma **conexão DisplayPort dedicada**, plenamente **capaz de realizar transmissão de vídeo em alta qualidade**, atendem de forma equivalente à exigência descrita, desde que cumpram os demais requisitos técnicos estabelecidos no edital. Está correto nosso entendimento?

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>. Acesso em 31 de outubro de 2025

Caso nosso entendimento não esteja correto, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas.

### **3.3. Do Treinamento**

A Tela Interativa é um equipamento de baixa complexidade, com poucos componentes eletrônicos e operação simples, bastando conectá-lo à tomada. A exigência de treinamento impacta diretamente o custo da proposta, pois implica deslocamento de equipe técnica. Ademais, há a possibilidade de treinamentos online, permitindo que todos os participantes tirem dúvidas e interajam de forma imediata, alcançando resultados equivalentes aos presenciais, sem gerar custos adicionais à Administração.

Ante a simplicidade do objeto e do caráter econômico do certame, entendemos que a licitante vencedora está dispensada de ministrar treinamento presencial, sendo suficiente a modalidade online. **Está correto nosso entendimento?**

## **4. DO DIREITO**

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. O esclarecimento quanto à exigência da apresentação da Certificação do Inmetro, tendo em vista tal não ser exigência para o item 8.1 do Lote 8, nos termos do exposto;
3. O esclarecimento quanto à conexão DisplayPort dedicada para o item 8.1 do lote 8, nos termos do exposto;
4. Alternativamente, caso não acolhido algum dos pedidos anteriores, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas;
5. O esclarecimento quanto o aceite de treinamento online por videoconferência, ante a simplicidade do objeto e do caráter econômico do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.



**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86